

10/02/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 851.038 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAÇADOR
ADV.(A/S) : EDIANEZ BORTOT FAORO E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE PRELIMINAR FUNDAMENTADA EM OUTROS PROCESSOS. MULTA PUNITIVA. 100% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE 663.637-AgR-QO, definiu que é indispensável a apresentação de preliminar de repercussão geral em recurso extraordinário, mesmo quando a questão constitucional suscitada nos autos tenha sido apreciada em processo diverso, com repercussão geral reconhecida.

O entendimento desta Corte é no sentido de que a abusividade da multa punitiva apenas se revela naquelas arbitradas acima do montante de 100% (cem por cento) do valor do tributo.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo

AI 851038 AGR / SC

regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

10/02/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 851.038 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAÇADOR
ADV.(A/S) : EDIANEZ BORTOT FAORO E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão monocrática do Ministro Joaquim Barbosa, relator originário do feito, que negou seguimento ao recurso, sob os seguintes fundamentos: **(i)** o Plenário desta Corte, no julgamento do RE 592.905 (Rel. Min. Eros Grau) firmou orientação no sentido de que o *leasing* financeiro constitui serviço sobre o qual pode incidir ISSQN; e **(ii)** as demais questões suscitadas não foram abordadas na preliminar de repercussão geral, de forma que não se desenvolveu argumentação acerca das circunstâncias que poderiam configurar a relevância constitucional – do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – da matéria.

2. A parte agravante sustenta que: **(i)** tendo em vista a existência de repercussão geral da matéria objeto do recurso extraordinário, a exigência de preliminar formal torna-se desnecessária; e **(ii)** deve ser considerada confiscatória a multa fiscal correspondente a 100% (cem por cento) do valor do tributo.

3. É o relatório.

10/02/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 851.038 SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. O agravo não merece prosperar. De início, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE 663.637-AgR-QO, definiu que é indispensável a apresentação de preliminar de repercussão geral em recurso extraordinário, mesmo quando a questão constitucional suscitada nos autos tenha sido apreciada em processo diverso, com repercussão geral reconhecida. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

“QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL EM DETERMINADO PROCESSO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL NOS OUTROS RECURSOS QUE TRATEM DO MESMO TEMA. EXIGIBILIDADE.

1. Questão de ordem resolvida no sentido de que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da presença da repercussão geral da questão constitucional em determinado processo não exime os demais recorrentes do dever constitucional e processual de apresentar a preliminar devidamente fundamentada sobre a presença da repercussão geral (§ 3º do art. 102 da Constituição Republicana e § 2º do art. 543-A do CPC).

2. Agravo regimental desprovido.”

2. Correta a decisão agravada quanto ao reconhecimento de que a parte não desenvolveu argumentação acerca das circunstâncias que poderiam configurar a relevância constitucional da matéria suscitada. Ainda que assim não fosse, saliente-se que o entendimento desta Corte é

AI 851038 AGR / SC

no sentido de que a abusividade da multa punitiva revela-se apenas na hipótese do arbitramento exceder o montante de 100% (cem por cento) do valor do tributo. Na mesma linha, confirmam-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido.

II – A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida.

III – Agravo regimental improvido.” (RE 748.257-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA FISCAL.

Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, não se faz necessária sua homologação formal, motivo por que o crédito tributário se torna imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação do sujeito.

O valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 838.302-AgR, da minha relatoria)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 851.038

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAÇADOR

ADV.(A/S) : EDIANEZ BORTOT FAORO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 10.2.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Luiz Fux e Roberto Barroso.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma